

**Reintegração de Posse – Autos nº 154/08.**

**Autor: Banco Itauleasing S/A.**

**Réu: Carlos Augusto dos Santos.**

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

**Banco Itauleasing S/A**, já qualificado nos autos, promoveu ação de **reintegração de posse com pedido liminar** em face de **Carlos Augusto dos Santos**, também já qualificado. Alegou que celebrou com o réu contrato de arrendamento mercantil, tendo por objeto um veículo automotor descrito na inicial, em que o réu assumiu o compromisso de proceder ao pagamento de 60 (sessenta) parcelas mensais. Todavia, o réu tornou-se inadimplente, ensejando o vencimento antecipado das obrigações. Diante disso, pugnou pela reintegração de posse liminar do bem, com posterior procedência do pedido, consolidando sua propriedade sobre o bem reintegrado. Requereu, ainda, isenção ao pagamento de multas e IPVA do veículo referente ao período que o veículo permanecer na posse do réu.

A liminar foi deferida (17) e cumprida (fls.21).

Em contestação (fls. 44/46), o réu defendeu a inexistência de constituição regular em mora, tendo em vista que o autor deixou de carrear aos autos o Aviso de Recebimento, pugnando pela extinção do feito, sem resolução do mérito, observada a sucumbência.

Na réplica (fls. 50/55) o autor alegou intempestividade da contestação, ratificando os termos da inicial.

Instados à especificação de provas (fls. 56), o autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 58), mantendo-se o réu inerte (fls. 58 vº).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **1 – Julgamento Antecipado da Lide**

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que não há necessidade de outras provas, bem como pelo desinteresse das partes em produzi-las.

### **2 – Intempestividade da Contestação**

A contestação é intempestiva. Com efeito, ante ao despacho de fls. 42, bem como a certidão de intimação de fls. 43, o termo inicial da contagem do prazo de 15 dias para oferecer defesa datou de 02/12/2009, findando, portanto, aos 16/12/09. Inobstante, manteve-se o réu inerte até os 17/12/2009, motivo pelo qual se impõe os efeitos da confissão ficta (CPC, art. 319).

### **3 – Reintegração de Posse**

Trata-se de ação em que se pretende a reintegração de posse de bem móvel, individualizado na inicial, em razão do não pagamento regular das prestações firmadas em contrato de leasing. No dizer do autor, o não pagamento dessas parcelas implicou na rescisão do contrato e caracterização de esbulho possessório, sanável mediante a presente.

Como se sabe, a ação de reintegração de posse, prevista no art. 926 do CPC, é adequada para o arrendador postular a reintegração de posse do veículo em poder do arrendatário inadimplente, não havendo mais necessidade, para conduzir à apreensão do bem, que seja previamente declarado rescindido o contrato de arrendamento mercantil.

A par disso, mediante exame das provas carreadas, observa-se a existência de prova do contrato (fls. 10/vº); a prova da entrega da posse do veículo em mãos do arrendatário inadimplente, não impugnada em contestação (CPC, art. 302, “*caput*”); o não pagamento regular do débito (fls. 11/12), o que implica em vencimento antecipado das obrigações e, por conseguinte, em esbulho possessório, ante ao teor das disposições contratuais e legais que regem a matéria, sanável via reintegração de posse. Nesse sentido, a doutrina de Arnaldo Rizzardo:<sup>1</sup>

*"O inadimplemento do arrendatário pelo não pagamento pontual das prestações autoriza o arrendador à resolução do contrato e a exigir até o momento da retomada de posse dos bens objeto do leasing, e cláusulas penais contratualmente previstas, além do ressarcimento de eventuais danos causados por uso anormal dos mesmos bens".*

Enfim, o pedido de reintegração de posse merece procedência, não havendo de se cogitar em revogação da liminar na espécie, nos termos do dispositivo.

### **III – DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **julgo procedente** o pedido (CPC, art. 269, inc. I), a fim de reintegrar o autor na posse do bem, objeto do contrato de arrendamento mercantil de fls. 10/vº, tornando definitiva a liminar concedida (fls. 17).

Quanto a eventuais débitos de multa e IPVA, não há como isentar o arrendante de pagá-las, já que é ele contribuinte desse imposto.

---

<sup>1</sup> RIZZARDO, Arnaldo. *Leasing: Arrendamento Mercantil no Direito Brasileiro*. 4ª ed. São Paulo: RT, p. 182:

Por óbvio, não cabe a este Juízo alterar a sujeição passiva estabelecida no parágrafo único, do art. 5º, da Lei Estadual 14.260/2003.

Condeno, em consequência, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, § 4º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 27 de junho de 2011.

**José Ricardo Alvarez Vianna**

**Juiz de Direito**